Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1611/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9229/2013
PROTOCOLO	: 1419923
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - FUNCERB
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ RAUL DAS NEVES JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 57/2013
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	: SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 01/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 112.100,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 57/2013 celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante - FUNCERB e o Sindicato dos Árbitros de Futebol do Estado de Mato Grosso do Sul, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 01/2013, cujo objeto é a contratação de equipe de arbitragem para trabalhar na condução das partidas de jogos nas modalidades de futebol de campo, futebol suíço, voleibol masculino e feminino, basquetebol, futsal, handebol, vôlei de areia e futebol de areia, no valor de R$ 112.100,00 (cento e doze mil e cem reais).

Analisa-se, neste momento, a inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I, “b”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-10278/2013, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11361/2013, opinaram pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do instrumento contratual.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Interno (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 01/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 57/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 10 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss